**PARECER TC-087/97.**

-

**PROCESSO** - TC-8.075/96 (ANEXO: 3.430/96).
**INTERESSADO** - DR. VITOR BUAIZ GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DE 1995.
**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**DR. VITOR BUAIZ - GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 1995 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA PARECER Nº 236/96 - PARECER PELA APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-8.075/96, em que o Dr. Vitor Buaiz, Governador do Estado do Espírito Santo, inconformado com o **"DECISUM"** deste Tribunal, consubstanciado no Parecer nº 236/96, que recomendava à Assembléia Legislativa a rejeição das contas do exercício de 1995, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-lo.

Considerando que, ex vi do artigo 75 da Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), compete a esta Corte emitir parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa;

Considerando o voto condutor do Conselheiro Djalma Monteiro da Silva, primeiro a divergir do voto do Relator e que requereu vista do processo.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Especial realizada no dia trinta de junho de mil novencentos e noventa e sete, por maioria absoluta, dar provimento total ao Recurso de Reconsideração interposto, tornando insubsistente o Parecer nº 236/97, com base no voto do Conselheiro Djalma Monteiro da Silva, recomendando à Assembléia Legislativa a **APROVACÃO** das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, Dr. Vítor Buaiz, **referentes ao exercício de 1995.**

Vencidos os Srs. Conselheiros Erasto Aquino e Souza, Relator e Mário Alves Moreira que votaram pelo provimento parcial ao Recurso para considerar insubsistentes as irregularidades constantes das letras **"c", "d" e "h"**, do item **"1. Publicidade e Apresentação das Contas"**, mantendo-se as demais, bem como a recomendação à **Augusta Assembléia Legislativa**, no sentido de que sejam REJEITADAS as Contas do Excelentíssimo Senhor Governador, relativas ao exercício financeiro de **1995.**

Acompanham e integram este Parecer, o Relatório da Comissão, o Parecer nº 1.365/97, da ilustrada Procuradoria, e os votos dos Conselheiros Erasto Aquino e Souza, Relator e Djalma Monteiro da Silva.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Erasto Aquino e Souza, Relator, Renato Viana de Aguiar, Mário Alves Moreira, Djalma Monteiro da Silva, Valci José Ferreira de Souza e Umberto Messias de Souza. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1997.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
**PRESIDENTE**

CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA
**RELATOR**

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

DR. WOLMAR BERMUDES
**PROCURADOR-CHEFE**

Lido na sessão do dia: 03.07.97.

JONAS ROSA DOS REIS
**Secretário Geral das Sessões**

PROC.TC. 8075/96
FLS.TC. 171

**PROCESSO TC - 8075/96**
**INTERESSADO - VÍTOR BUAIZ**
**ASSUNTO - CONTAS RECURSO**
EXERCICIO 1995

Senhora Presidente,

Da análise técnica efetuada pelo NOT, apresentada na Instrução Técnica - IT nº 039/97, apresentada às fls. 79 a 111 do Proc. TC nº 8075/96, do relatório da Comissão Especial, instituída pela Portaria P Nº 075, e do Parecer Nº 1365/97, da Procuradoria de Justiça de Contas, verifiquei que o item de maior relevância para a rejeição das contas é o percentual de gastos com ensino, onde o Relator, adotando uma das duas correntes sobre o assunto, conclui pela incorporação dos totais arrecadados pelo FUNRES e pelo FUNDAP, na receita total de ICMS feita pelo Estado, concluindo pela aplicação de apenas 21,1% (vinte e um vírgula um por cento) dos recursos em gastos com ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Estadual.

Por outro lado, observei que consta do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Governador a seguinte informação: "A cota parte do ICMS-FUNDAP destinadas aos municípios capixabas alcançou em 1995 a expressiva soma de R$ 110,0 milhões, devendo alcançar valor dessa mesma ordem em 1996. Tais valores representam 1/3 do total do ICMS repassado aos municípios e quase equiparam-se ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) transferidos pela União em 1995 e 1996".

Observei ainda, que a Instrução Técnica elaborada pelo NOT quando trata dos Gastos com Ensino, comete alguns equívocos de interpretação e entendimento no que se refere ao FUNRES e ao FUNDAP, dentre os quais, o que pode se considerar de maior gravidade, é o entendimento equivocado de que o FUNDAP é representado por 5% do ICMS.

PROC.TC. 8075/96
FLS.TC. 172

Considerando a grave crise financeira que assola o Estado, penso ser de alto risco comprometer as atuas receitas municipais, em decorrência de adotar-se interpretação que possa eventualmente inviabilizar os fundos estaduais em discussão, por isso, entendo que este Plenário deva acatar as ponderações feitas pelo Governador em seu Recurso de Reconsideração, no que se refere aos gastos com ensino.

Pelo exposto voto pela revisão dos termos do Parecer TC - Nº 236/96, dando provimento ao Recurso, recomendando que o Governo Estadual adote as medidas necessárias à eliminação dos demais pontos abordados pela área técnica do Tribunal.

Vitória, 30 de junho de 1997.

**DJALMA MONTEIRO DA SILVA**
Conselheiro Relator